

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026

Institui o Fundo Nacional de Legado Esportivo e Desenvolvimento Humano — FNLEDH, dispõe sobre seus objetivos, fontes de financiamento, estrutura de governança, programas nacionais, mecanismos de transparência, fiscalização e continuidade institucional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Legado Esportivo e Desenvolvimento Humano — FNLEDH, política pública estratégica de Estado destinada a converter receitas e oportunidades relacionadas ao esporte nacional em investimentos estruturantes e permanentes para o desenvolvimento humano, a educação, a inclusão social, a saúde preventiva e a formação profissional da população brasileira.

Parágrafo único. As fontes de financiamento do FNLEDH de natureza tributária ou que impliquem renúncia de receita federal serão instituídas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo federal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O FNLEDH reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I — universalidade do acesso ao esporte e ao desenvolvimento humano;
- II — equidade social, de gênero e regional na distribuição dos recursos;
- III — transparência e publicidade na gestão dos recursos públicos;
- IV — eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos;
- V — participação e controle social;
- VI — sustentabilidade financeira e institucional de longo prazo;
- VII — continuidade como política de Estado, independentemente de alternâncias de governo;
- VIII — impessoalidade e vedação ao uso político-eleitoral dos recursos e programas;
- IX — avaliação permanente de resultados e prestação de contas à sociedade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — legado esportivo: o conjunto de benefícios sociais, educacionais, econômicos e culturais permanentes gerados a partir do ecossistema esportivo nacional;

II — desenvolvimento humano: o processo de ampliação das capacidades e das oportunidades das pessoas, especialmente nas dimensões da educação, saúde, renda e participação social;

III — esporte de base: as atividades esportivas destinadas a crianças e adolescentes com foco na formação integral, na descoberta de talentos e na promoção da saúde;

IV — atleta de alta performance: o atleta que integre ou tenha integrado seleção nacional em competições internacionais oficiais reconhecidas pelos órgãos esportivos nacionais competentes;

V — vulnerabilidade socioeconômica: a condição familiar de renda mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, verificada mediante inscrição ativa ou elegibilidade ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou por critério equivalente definido em regulamento com base em parâmetros objetivos e mensuráveis;

VI — parceiro executor: o ente federado, a instituição pública de ensino, a organização da sociedade civil de interesse público ou a entidade esportiva habilitada que execute programas do FNLEDH mediante instrumento jurídico próprio celebrado com a União.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O FNLEDH tem por objetivos:

I — converter parte dos impactos econômicos gerados pelo esporte nacional em desenvolvimento humano permanente para toda a população brasileira;

II — garantir infraestrutura esportiva e educacional de qualidade para crianças e jovens de todas as regiões do País;

III — identificar e apoiar jovens talentos esportivos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica;

IV — fortalecer o esporte feminino e o esporte paralímpico com financiamento estável e estrutural;

V — apoiar atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e atletas em transição de carreira;

VI — promover a saúde preventiva por meio da atividade física e do esporte;

VII — desenvolver o ecossistema esportivo nacional, incluindo técnicos, árbitros, gestores e pesquisadores;

VIII — fomentar a pesquisa científica, a inovação e a tecnologia aplicadas ao esporte;

IX — garantir transparência total, controle social e avaliação independente de resultados na aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA JURÍDICA E DOS RECURSOS

Art. 5º O FNLEDH é fundo especial de natureza contábil e financeira, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado ao Ministério do Esporte, sem personalidade jurídica própria, gerido pelo Conselho Gestor Nacional e operacionalizado pela Secretaria Executiva, nos termos desta Lei.

§ 1º A execução dos atos jurídicos necessários à operação do FNLEDH, incluindo a celebração de contratos, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres, será realizada pela União, representada pelo Ministério do Esporte, por intermédio da Secretaria Executiva do Fundo.

§ 2º O FNLEDH não poderá contrair obrigações, ser parte em juízo ou titularizar bens em nome próprio, sendo todos os atos jurídicos praticados em nome da União, com vinculação contábil às dotações do Fundo.

§ 3º A criação de estrutura com personalidade jurídica própria para operação do FNLEDH, caso futuramente necessária à sua plena efetividade, dependerá de lei complementar específica, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Art. 6º Os recursos do FNLEDH compõem-se de:

I — os recursos financeiros transferidos ao Fundo, conforme disposto no Capítulo IV desta Lei;

II — os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo, registrados em nome da União com vinculação contábil ao FNLEDH;

III — os rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IV — doações e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, públicas ou privadas;

V — doações de pessoas jurídicas estrangeiras, condicionadas cumulativamente a:

a) autorização prévia do Banco Central do Brasil;

b) comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF;

c) inexistência de vedação de segurança nacional, sendo vedadas as originárias de países constantes de listas internacionais de paraísos fiscais ou de financiamento ao terrorismo, nos termos da legislação vigente;

VI — recursos provenientes de cooperação técnica e financeira nacional e internacional.

Parágrafo único. O patrimônio permanente do FNLEDH, correspondente ao percentual destinado à formação de reserva patrimonial nos termos do art. 22 desta Lei, não poderá ser utilizado para custeio ou investimento direto, sendo permitido apenas o uso dos rendimentos financeiros por ele gerados.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 7º Constituem fontes de financiamento não tributárias do FNLEDH, diretamente instituídas por esta Lei:

I — percentual mínimo de cinco por cento sobre a arrecadação líquida das loterias federais operadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 7º-A desta Lei;

II — dotações consignadas anualmente no Orçamento Geral da União, vinculadas à unidade orçamentária do Ministério do Esporte responsável pelo FNLEDH, em montante não inferior ao fixado no Plano Plurianual vigente;

III — rendimentos das aplicações financeiras realizadas com os recursos do Fundo;

IV — doações e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas nacionais;

V — doações de pessoas jurídicas estrangeiras, nos termos do inciso V do art. 6º desta Lei;

VI — recursos provenientes de convênios, contratos e instrumentos congêneres celebrados com entes federados, organismos internacionais e entidades nacionais.

§ 1º O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de doze meses após a publicação desta Lei, projetos de lei de sua iniciativa criando:

I — contribuição de intervenção no domínio econômico — CIDE — incidente sobre receitas auferidas pela exploração comercial de direitos de transmissão de competições esportivas de interesse nacional, com destinação parcial ao FNLEDH, observados os requisitos do art. 149 da Constituição Federal e os elementos obrigatórios do art. 97 do Código Tributário Nacional;

II — incentivo fiscal ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ — para aportes voluntários ao FNLEDH, nos moldes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com teto global de renúncia fiscal de quinhentos milhões de reais por exercício, reajustável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e medida compensatória, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Enquanto não aprovadas as leis referidas no § 1º deste artigo, o FNLEDH será financiado exclusivamente pelas fontes previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal prestará contas ao Congresso Nacional, anualmente, sobre o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, até que os respectivos projetos sejam aprovados.

Art. 7º-A A destinação prevista no inciso I do art. 7º desta Lei dar-se-á mediante acréscimo de inciso ao art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“— ao Fundo Nacional de Legado Esportivo e Desenvolvimento Humano — FNLEDH: mínimo de cinco por cento da arrecadação líquida.” (NR)

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo será extraído exclusivamente da parcela de livre destinação remanescente da arrecadação lotérica, após o cumprimento integral de todas as destinações constitucionalmente obrigatórias, incluindo as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, e das destinações legalmente vinculadas previamente existentes.

§ 2º É expressamente vedada qualquer interpretação que resulte na redução das destinações constitucionalmente protegidas em razão do acréscimo previsto neste artigo.

§ 3º O Ministério da Fazenda publicará, até trinta e um de março de cada ano, demonstrativo da parcela de livre destinação disponível no exercício anterior e do montante efetivamente transferido ao FNLEDH, para fins de verificação do cumprimento do percentual mínimo.

Art. 8º É vedada a utilização de recursos do FNLEDH para:

I — pagamento de dívidas de entidades esportivas privadas;

II — financiamento de despesas de custeio de entidades esportivas privadas não vinculadas a programa formalmente aprovado pelo Conselho Gestor Nacional;

III — qualquer finalidade diversa dos objetivos estabelecidos no art. 4º desta Lei;

IV — promoção pessoal de agentes públicos ou privados;

V — ações concentradas em períodos eleitorais com fins de captação de votos, nos termos do art. 34, inciso VI, desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS NACIONAIS

Art. 9º São programas nacionais permanentes do FNLEDH:

- I — Programa Bolsa Campeão;
- II — Programa Atleta do Futuro;
- III — Programa Escola Campeã;
- IV — Programa Nacional de Esporte Feminino;
- V — Programa Nacional de Esporte Paralímpico;
- VI — Programa Segunda Chance;
- VII — Programa Saúde do Atleta;
- VIII — Programa Descoberta de Talentos.

Art. 10 O Programa Bolsa Campeão destina-se a oferecer apoio financeiro mensal a atletas de alta performance em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do inciso V do art. 3º desta Lei, durante o período de preparação para competições internacionais e nos vinte e quatro meses subsequentes ao encerramento da carreira competitiva.

§ 1º O valor da bolsa será fixado pelo Conselho Gestor Nacional, com revisão anual, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal por beneficiário.

§ 2º A elegibilidade será comprovada mediante certidão do CadÚnico ou documento equivalente definido em regulamento, com reavaliação anual obrigatória.

Art. 11 O Programa Atleta do Futuro destina-se à identificação, à seleção e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes com potencial esportivo, com ênfase em comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica e em regiões com menor tradição esportiva competitiva, em parceria com escolas públicas, clubes e entidades esportivas habilitadas.

Art. 12 O Programa Escola Campeã destina-se ao investimento em infraestrutura esportiva e educacional em escolas públicas de educação básica, compreendendo construção e reforma de quadras poliesportivas, laboratórios de ciências do esporte, vestiários e demais instalações, com prioridade para escolas localizadas em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal — IDHM — e alta vulnerabilidade social.

Art. 13 O Programa Nacional de Esporte Feminino destina-se à expansão e ao fortalecimento do esporte feminino em todas as modalidades, por meio do financiamento de ligas, campeonatos, centros de treinamento, bolsas de estudo para atletas e formação de técnicas e gestoras esportivas.

Art. 14 O Programa Nacional de Esporte Paralímpico destina-se à inclusão e ao desenvolvimento de atletas com deficiência, compreendendo o financiamento de centros de treinamento adaptado, a aquisição de equipamentos especializados e próteses esportivas, a formação de técnicos habilitados e o apoio integral à participação em competições nacionais e internacionais.

Art. 15 O Programa Segunda Chance destina-se ao apoio à reinserção social e profissional de atletas após o encerramento da carreira competitiva, por meio de programas de qualificação profissional, de orientação de carreira, de acesso facilitado à educação superior e de suporte psicológico especializado.

Art. 16 O Programa Saúde do Atleta destina-se a garantir atendimento médico, nutricional, psicológico e fisioterápico a atletas inscritos nos programas do FNLEDH, em parceria com o Sistema Único de Saúde — SUS — e com instituições públicas de saúde.

Art. 17 O Programa Descoberta de Talentos destina-se ao mapeamento sistemático e nacional de talentos esportivos em idades precoces, com uso de metodologias científicas de identificação validadas, em parceria com universidades públicas, institutos federais e confederações esportivas nacionais.

Art. 18 Os programas nacionais serão regulamentados por ato do Conselho Gestor Nacional, publicado no Diário Oficial da União, que definirá obrigatoriamente:

I — critérios objetivos e mensuráveis de elegibilidade, vedada qualquer discricionariedade não fundamentada em parâmetro legal ou regulamentar;

II — modalidades, valores e duração dos benefícios;

III — prazos e procedimentos públicos de inscrição e seleção;

IV — metas quantitativas e indicadores de resultado com periodicidade de aferição;

V — metodologia de avaliação de impacto independente, a ser realizada por instituição de pesquisa externa ao FNLEDH — universidade pública federal ou estadual, instituto de pesquisa público ou entidade equivalente de reconhecida idoneidade técnica — a cada dois anos por programa, com publicação obrigatória dos resultados no Portal Nacional do Legado Esportivo no prazo de trinta dias após a conclusão.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19 Os recursos do FNLEDH serão distribuídos observando-se os seguintes percentuais mínimos anuais, calculados sobre a arrecadação total do exercício:

Área de Destino	Percentual Mínimo
Educação e Infraestrutura Escolar	25% (vinte e cinco por cento)
Esporte de Base e Formação de Atletas	17% (dezessete por cento)
Inclusão Social e Comunidades Vulneráveis	12% (doze por cento)
Saúde Preventiva e Esporte para a Saúde	8% (oito por cento)
Esporte Feminino	7% (sete por cento)
Esporte Paralímpico	6% (seis por cento)
Ciência, Tecnologia e Inovação Esportiva	4% (quatro por cento)
Formação Profissional no Esporte	3% (três por cento)
Patrimônio Permanente do Fundo	3% (três por cento)
Total mínimo vinculado	85% (oitenta e cinco por cento)

§ 1º Os quinze por cento remanescentes constituem a Reserva de Gestão Estratégica, alocada anualmente pelo Conselho Gestor Nacional, mediante deliberação fundamentada por maioria absoluta

de seus membros, podendo ser destinada ao reforço das áreas acima ou a programas emergenciais de interesse nacional aprovados pelo Conselho.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos para o cumprimento de todos os percentuais mínimos no exercício, os recursos disponíveis serão distribuídos observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I — dotações destinadas ao Programa Bolsa Campeão, até o limite dos compromissos individuais assumidos com beneficiários no exercício anterior;

II — dotações destinadas ao Programa Nacional de Esporte Paralímpico, até o limite dos compromissos assumidos;

III — dotações destinadas ao Programa Escola Campeã, em obras e reformas em andamento;

IV — as demais dotações, proporcionalmente reduzidas até o limite dos recursos disponíveis, vedado o cancelamento de benefícios individuais já concedidos.

§ 3º A Secretaria Executiva publicará, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano, o Plano Anual de Aplicação de Recursos, detalhando a distribuição prevista para o exercício em curso, com abertura por programa e por unidade federativa beneficiária.

Art. 20 Na distribuição federativa dos recursos entre estados e municípios, o Conselho Gestor Nacional utilizará fórmula de ponderação definida em regulamento, com revisão obrigatória a cada dois anos, que considerará os seguintes critérios e pesos mínimos:

I — população total e proporção de crianças e adolescentes: peso mínimo de trinta por cento;

II — Índice de Desenvolvimento Humano Municipal — IDHM —, com inversão proporcional: peso mínimo de vinte e cinco por cento;

III — indicadores de vulnerabilidade social, incluindo taxa de pobreza e taxa de evasão escolar: peso mínimo de vinte por cento;

IV — capacidade técnica e institucional para execução dos programas: peso mínimo de quinze por cento;

V — contrapartida financeira ou em bens e serviços do ente federado: peso mínimo de dez por cento.

§ 1º Eventuais conflitos entre entes federados quanto à distribuição de recursos serão submetidos ao Conselho Gestor Nacional, que deliberará no prazo de trinta dias, com recurso ao Ministro de Estado do Esporte no prazo de quinze dias, cuja decisão será definitiva na esfera administrativa.

§ 2º Em casos de comprovada incapacidade técnica ou administrativa do ente federado, declarada pelo Conselho Gestor Nacional após contraditório, a União poderá executar os programas diretamente no respectivo território, mediante estrutura própria ou por meio de consórcio público, sem prejuízo da participação proporcional do ente nos benefícios dos programas.

§ 3º Consórcios públicos intermunicipais formalmente constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, poderão ser credenciados como parceiros executores do FNLEDH, sendo tratados como ente único para fins de distribuição e execução dos recursos do Fundo.

Art. 21 Fica vedada a concentração de mais de quinze por cento do total de recursos do FNLEDH em qualquer estado da federação por exercício, excetuados os programas de abrangência nacional cuja execução centralizada seja tecnicamente justificada e aprovada pelo Conselho Gestor Nacional.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO PERMANENTE

Art. 22 Fica instituído o Patrimônio Permanente do FNLEDH, formado pelo reinvestimento anual de, no mínimo, três por cento da arrecadação bruta do Fundo, nos termos do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os recursos do Patrimônio Permanente serão aplicados exclusivamente em títulos da dívida pública federal emitidos pelo Tesouro Nacional e demais instrumentos de renda fixa de baixo risco chancelados pelo Ministério da Fazenda, vedada qualquer aplicação em renda variável ou em instrumentos de crédito privado.

§ 2º Apenas os rendimentos financeiros gerados pelo Patrimônio Permanente, calculados mensalmente e creditados ao Fundo, poderão ser utilizados para o financiamento dos programas nacionais.

§ 3º O Patrimônio Permanente é inalienável e impenhorável, não podendo ser utilizado para quitação de dívidas, obrigações ou contingências do Fundo, da União ou de quaisquer entes públicos.

§ 4º O Conselho Fiscal Independente publicará relatório semestral sobre a situação do Patrimônio Permanente, incluindo saldo, rentabilidade e projeção de rendimentos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais do Processo Decisório **Art. 23** Os órgãos colegiados do FNLEDH deliberarão observando as seguintes regras de processo decisório:

I — quórum mínimo de instalação: dois terços dos membros com direito a voto;

II — deliberações ordinárias: maioria simples dos membros presentes;

III — deliberações sobre criação, alteração substancial ou extinção de programas nacionais: maioria absoluta dos membros do colegiado;

IV — aprovação do Plano Nacional de Aplicação de Recursos: maioria absoluta dos membros do colegiado;

V — em caso de empate em qualquer deliberação: voto de qualidade do presidente do colegiado;

VI — prazo máximo para deliberação de matéria apresentada em reunião ordinária: trinta dias corridos;

VII — matérias urgentes, assim declaradas pela presidência ou por requerimento de um terço dos membros: deliberação na mesma reunião ou em reunião extraordinária convocada no prazo de dez dias.

Parágrafo único. As deliberações serão registradas em ata lavrada e publicada no Portal Nacional do Legado Esportivo no prazo de cinco dias úteis após cada reunião.

Seção II

Do Conselho Gestor Nacional **Art. 24** O Conselho Gestor Nacional é o órgão máximo de administração estratégica do FNLEDH, com as seguintes competências:

I — aprovar o Plano Nacional de Aplicação de Recursos, com vigência bienal, e seus ajustes anuais;

II — definir as diretrizes e as prioridades dos programas nacionais;

III — aprovar o orçamento anual do Fundo e o Plano Anual de Aplicação de Recursos;

IV — deliberar sobre a criação, a alteração substancial e a extinção de programas;

V — aprovar os relatórios anuais de gestão e prestação de contas;

VI — encaminhar ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União — TCU — e à Controladoria-Geral da União — CGU — o relatório anual de atividades;

VII — resolver conflitos federativos na distribuição de recursos, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei;

VIII — credenciar parceiros executores do FNLEDH;

IX — declarar estado de incapacidade técnica de ente federado, após contraditório, nos termos do § 2º do art. 20 desta Lei;

X — aprovar a metodologia da fórmula de distribuição federativa e suas revisões bienais.

Art. 25 O Conselho Gestor Nacional reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente mediante convocação de seu presidente ou por requerimento escrito de maioria absoluta de seus membros, com pauta previamente divulgada.

Art. 26 O Conselho Gestor Nacional será composto por treze membros, distribuídos nos seguintes blocos:

I — Bloco Governamental Federal:

- a) Ministro de Estado do Esporte, que o presidirá;
- b) representante do Ministério da Educação, indicado pelo respectivo Ministro;
- c) representante do Ministério da Saúde, indicado pelo respectivo Ministro;

II — Bloco Parlamentar:

- a) um representante indicado pelo Senado Federal;
- b) um representante indicado pela Câmara dos Deputados;

III — Bloco Esportivo e de Sociedade Civil:

- a) representante do Comitê Olímpico Brasileiro — COB;
- b) representante do Comitê Paralímpico Brasileiro — CPB;
- c) dois representantes de atletas ativos ou recém-aposentados, eleitos em Conferência Nacional do Legado Esportivo, sendo um do sexo feminino e um do sexo masculino;

IV — Bloco Federativo:

- a) um representante dos estados, indicado pelo Fórum Nacional dos Governadores;

- b) um representante dos municípios, indicado pela Confederação Nacional de Municípios — CNM;

V — Bloco Técnico-Científico e de Sociedade Civil:

- a) um representante de universidades públicas, indicado conjuntamente pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior — ANDIFES — e pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica — CONIF;
- b) um representante de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em esporte ou desenvolvimento humano, eleito em Conferência Nacional do Legado Esportivo.

§ 1º Os membros referidos nas alíneas “c” do inciso III e “b” do inciso V terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, eleitos em processo público, transparente e democrático na Conferência Nacional do Legado Esportivo.

§ 2º Os membros referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “a” do inciso V terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Nenhum bloco poderá deter, isoladamente, maioria absoluta dos votos do Conselho Gestor Nacional.

§ 4º Em caso de vacância de qualquer membro, o órgão ou a entidade responsável pela indicação deverá providenciar nova indicação no prazo de trinta dias, sob pena de o assento ser considerado vago para fins de quórum até o preenchimento.

§ 5º Os membros do Conselho Gestor Nacional exercem função não remunerada, considerada serviço público relevante, vedado o recebimento de qualquer vantagem pecuniária em razão do exercício da função.

Seção III

Da Secretaria Executiva **Art. 27** A Secretaria Executiva do FNLEDH é o órgão de gestão operacional do Fundo, integrante da estrutura do Ministério do Esporte, subordinada administrativa e funcionalmente ao Conselho Gestor Nacional, com as seguintes competências:

- I — executar as deliberações do Conselho Gestor Nacional;
- II — publicar e gerir os editais de seleção de projetos e programas no prazo máximo de noventa dias após a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos pelo Conselho Gestor Nacional, sob pena de responsabilização do Secretário Executivo nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- III — celebrar e gerir contratos, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres em nome da União, representada pelo Ministério do Esporte;
- IV — gerenciar as disponibilidades financeiras do Fundo, observando as regras de aplicação do Patrimônio Permanente;
- V — elaborar e publicar os relatórios mensais de execução financeira e os relatórios anuais de gestão;
- VI — manter atualizado, em tempo real, o Portal Nacional do Legado Esportivo;
- VII — coordenar as avaliações de impacto independentes dos programas nacionais;
- VIII — prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Gestor Nacional, ao Conselho Fiscal Independente e ao Conselho Científico Consultivo.

§ 1º A Secretaria Executiva será chefiada pelo Secretário Executivo do FNLEDH, cargo de direção preenchido exclusivamente por servidor efetivo de carreira de nível superior do Poder Executivo federal, com experiência mínima de cinco anos em gestão pública, esporte ou desenvolvimento social, indicado pelo Conselho Gestor Nacional e nomeado pelo Ministro de Estado do Esporte.

§ 2º O mandato do Secretário Executivo é de quatro anos, admitida uma recondução, sendo a exoneração antes do término do mandato condicionada à manifestação fundamentada do Conselho Gestor Nacional por maioria absoluta, com assegurado contraditório prévio ao titular.

§ 3º A remuneração do Secretário Executivo e dos servidores lotados na Secretaria Executiva observará exclusivamente os limites do teto remuneratório do serviço público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, vedada a criação de cargos em comissão exclusivos para o FNLEDH sem prévia lei autorizativa específica.

§ 4º A estrutura mínima da Secretaria Executiva, com definição das unidades administrativas, atribuições e quadro de pessoal, será estabelecida em decreto regulamentador, no prazo previsto no art. 41 desta Lei.

§ 5º O descumprimento injustificado do prazo previsto no inciso II deste artigo configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, sujeitando o Secretário Executivo às sanções cabíveis.

Seção IV

Do Conselho Fiscal Independente **Art. 28** O Conselho Fiscal Independente é o órgão de fiscalização financeira interna do FNLEDH, com as seguintes competências:

- I — fiscalizar a regularidade da gestão financeira e contábil do Fundo;
- II — examinar as demonstrações financeiras e os relatórios de execução orçamentária;
- III — emitir pareceres sobre as prestações de contas anuais, previamente à sua aprovação pelo Conselho Gestor Nacional;
- IV — representar ao TCU e à CGU quando identificadas irregularidades que demandem controle externo.

Art. 29 O Conselho Fiscal Independente será composto por seis membros:

- I — três membros indicados pelo Tribunal de Contas da União;
- II — dois membros indicados pela Controladoria-Geral da União;
- III — um membro indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata.

§ 2º É vedado aos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer concomitantemente qualquer cargo no Conselho Gestor Nacional ou na Secretaria Executiva;
- b) prestar consultoria remunerada a beneficiários dos programas do FNLEDH durante o mandato e nos doze meses subsequentes ao seu término;
- c) participar, direta ou indiretamente, de contratos ou convênios celebrados com recursos do FNLEDH.

Seção V

Do Conselho Científico Consultivo **Art. 30** O Conselho Científico Consultivo é órgão de assessoramento técnico e científico do FNLEDH, composto por nove especialistas das áreas de ciências do esporte, educação física, saúde pública, economia, gestão pública, direito esportivo e áreas afins, indicados por universidades públicas federais e estaduais e institutos de pesquisa públicos, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Ao Conselho Científico Consultivo compete emitir pareceres técnicos sobre metodologias dos programas, validar as avaliações de impacto e recomendar a incorporação de evidências científicas às políticas do Fundo.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 31 Fica criado o Portal Nacional do Legado Esportivo, plataforma digital de acesso público e gratuito, operada pela Secretaria Executiva, que disponibilizará de forma contínua e em formato aberto e interoperável, compatível com os padrões de dados abertos da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos — INDA:

I — contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com recursos do Fundo, com identificação completa das partes, do objeto e dos valores;

II — relatórios de execução financeira mensais, com abertura por programa e por unidade federativa;

III — indicadores de desempenho dos programas, atualizados trimestralmente;

IV — relatórios de auditoria interna e pareceres do Conselho Fiscal Independente;

V — atas das reuniões do Conselho Gestor Nacional, no prazo de cinco dias úteis após cada reunião;

VI — prestações de contas de todos os parceiros executores;

VII — avaliações de impacto independentes dos programas, nos termos do inciso V do art. 18 desta Lei;

VIII — demonstrativos do Patrimônio Permanente, publicados semestralmente.

§ 1º Os dados publicados no Portal deverão ser passíveis de leitura automatizada, download em formato aberto e consulta por filtros de região, programa, beneficiário e exercício.

§ 2º A Secretaria Executiva é responsável pela atualização dos dados, respondendo o Secretário Executivo pessoalmente por omissão ou atraso injustificado.

Art. 32 Fica instituída a Conferência Nacional do Legado Esportivo, realizada a cada dois anos, com caráter deliberativo sobre as diretrizes dos programas nacionais, com participação paritária de atletas, gestores públicos, entidades esportivas e representantes da sociedade civil, garantida a representação de todas as regiões do País.

Parágrafo único. A Conferência Nacional elegerá os membros do Conselho Gestor Nacional referidos nas alíneas “c” do inciso III e “b” do inciso V do art. 26 desta Lei, em processo público e transparente.

Art. 33 Fica criado o Canal Nacional de Denúncias do FNLEDH, gerido por ouvidoria independente vinculada ao Conselho Fiscal Independente, garantido o sigilo da identidade do denunciante e a proteção contra represálias, nos termos da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

CAPÍTULO X

DOS MECANISMOS DE INTEGRIDADE E DAS VEDAÇÕES

Art. 34 São vedados no âmbito do FNLEDH, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na legislação pertinente:

I — nepotismo na contratação de pessoal e na seleção de parceiros executores, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

II — utilização de recursos ou bens do Fundo para promoção pessoal de agentes públicos ou privados;

III — celebração de contratos ou convênios com empresas ou entidades nas quais membros do Conselho Gestor Nacional, do Conselho Fiscal Independente ou dirigentes da Secretaria Executiva detenham participação societária ou vínculo de direção ou gerência;

IV — qualquer outra conduta que configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

V — a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de nome, imagem, voz, símbolo ou marca de agente político, candidato ou partido político em associação aos programas, benefícios, comunicações institucionais ou materiais de divulgação do FNLEDH;

VI — a antecipação ou concentração atípica de desembolsos, seleções, inaugurações ou concessão de benefícios nos cento e oitenta dias anteriores a qualquer eleição geral, estadual ou municipal, em desvio da programação ordinária aprovada pelo Conselho Gestor Nacional;

VII — qualquer comunicação institucional do Fundo que contenha promoção pessoal de agentes públicos, sendo vedado o uso de nomes, fotografias, vozes ou símbolos pessoais de autoridades nas peças de comunicação dos programas e nas plataformas digitais do FNLEDH.

Parágrafo único. A violação das vedações previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo configura, conforme o caso, abuso de poder, uso indevido de meios de comunicação social ou desvio de finalidade de recursos públicos, sujeitando os responsáveis às sanções da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, da Lei nº 8.429, de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 35 Os membros do Conselho Gestor Nacional, do Conselho Fiscal Independente e os dirigentes da Secretaria Executiva ficam sujeitos às normas de responsabilidade previstas na Lei nº 8.429, de 1992, e na Lei nº 12.846, de 2013, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível.

Art. 36 A Secretaria Executiva implantará e manterá Programa de Integridade, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, contendo,

no mínimo:

I — código de ética e conduta de aplicação obrigatória a todos os membros dos conselhos e servidores da Secretaria Executiva;

II — mapeamento, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos de integridade;

III — controles internos preventivos e detectivos;

IV — treinamento periódico obrigatório, com frequência mínima anual, sobre ética, integridade e anticorrupção;

V — canal de denúncias interno, independente do Canal Nacional de Denúncias previsto no art. 33 desta Lei, com prazo máximo de trinta dias para resposta ao denunciante.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 A fiscalização da aplicação dos recursos do FNLEDH será exercida:

I — pelo Tribunal de Contas da União — TCU —, no âmbito do controle externo federal, incluindo o julgamento das contas anuais do Fundo;

II — pela Controladoria-Geral da União — CGU —, no âmbito da auditoria preventiva, da correição e da avaliação de políticas públicas;

III — pelo Congresso Nacional, mediante apreciação anual do relatório de gestão e convocação dos responsáveis para prestação de informações;

IV — pelo Conselho Fiscal Independente, no âmbito do controle interno;

V — pela sociedade civil, por meio do Portal Nacional do Legado Esportivo, do Canal Nacional de Denúncias e das Conferências Nacionais do Legado Esportivo.

Art. 38 A Secretaria Executiva encaminhará ao TCU, à CGU e ao Congresso Nacional, até trinta e um de março de cada ano, o relatório anual de gestão do exercício anterior, assinado pelo Secretário Executivo e aprovado pelo Conselho Gestor Nacional, contendo obrigatoriamente:

I — execução orçamentária e financeira detalhada por fonte de receita, programa e unidade federativa;

II — resultados quantitativos e qualitativos dos programas nacionais, com base nos indicadores aprovados;

III — situação do Patrimônio Permanente, com saldo, rentabilidade e projeção;

IV — relação completa de contratos, convênios e beneficiários individuais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD —, instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V — providências adotadas em resposta às recomendações de auditoria dos exercícios anteriores;

VI — demonstrativo da renúncia fiscal eventualmente vigente, com comprovação do cumprimento da medida compensatória adotada;

VII — resultados das avaliações de impacto independentes concluídas no exercício.

CAPÍTULO XII

DA CONTINUIDADE INSTITUCIONAL

Art. 39 O FNLEDH é caracterizado como Política Pública Estratégica de Estado, de caráter permanente, e goza dos seguintes mecanismos de proteção institucional:

I — qualquer proposta legislativa de extinção do FNLEDH ou de alteração substancial das finalidades essenciais estabelecidas no art. 4º desta Lei deverá ser obrigatoriamente precedida de:

- a) audiências públicas realizadas em pelo menos uma capital de cada região do País, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da votação;
- b) relatório de impacto social e econômico elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA — ou, na sua impossibilidade, por entidade de pesquisa de reconhecida idoneidade técnica indicada pelo Congresso Nacional, aprovado pelo Plenário da Casa Legislativa iniciadora antes da votação do mérito;
- c) consulta formal ao Conselho Gestor Nacional, com prazo de resposta de sessenta dias;

II — o FNLEDH somente poderá ser extinto após cinco anos contados da data de publicação desta Lei;

III — em caso de extinção, os recursos do Patrimônio Permanente serão obrigatoriamente transferidos a fundo ou entidade pública com finalidade equivalente ao desenvolvimento esportivo e humano, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade.

§ 1º Em caso de extinção ou reformulação substancial do FNLEDH, a lei que a promover deverá:

I — preservar as finalidades essenciais estabelecidas no art. 4º desta Lei ou substituí-las por finalidades equivalentes ou mais abrangentes;

II — garantir a continuidade dos programas em curso até o término dos ciclos de benefícios vigentes;

III — assegurar integralmente os direitos adquiridos pelos beneficiários dos programas em andamento.

§ 2º O Patrimônio Permanente do FNLEDH, constituído nos termos do art. 22 desta Lei, é inalienável por destinação e não poderá ser transferido a finalidades diversas do desenvolvimento esportivo e humano em nenhuma hipótese, ainda que por lei ordinária posterior.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui cláusula de irrevogabilidade jurídica desta Lei, mas estabelece condições procedimentais e substantivas que qualquer reforma legislativa futura deverá observar para garantir a sua constitucionalidade à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da vedação ao retrocesso social.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 Até a instalação do Conselho Gestor Nacional, as atribuições previstas nesta Lei serão exercidas pelo Ministério do Esporte, por meio de unidade administrativa designada pelo Ministro de

Estado.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, devendo o decreto regulamentador dispor, no mínimo, sobre:

I — estrutura e funcionamento da Secretaria Executiva;

II — critérios e procedimentos para o credenciamento de parceiros executores;

III — fórmula de distribuição federativa dos recursos, com os pesos dos critérios do art. 20;

IV — especificações técnicas do Portal Nacional do Legado Esportivo;

V — procedimentos de eleição dos membros do Conselho Gestor Nacional referidos nas alíneas “c” do inciso III e “b” do inciso V do art. 26.

Art. 42 O Conselho Gestor Nacional será instalado no prazo de sessenta dias após a publicação do decreto regulamentador, observada a composição estabelecida no art. 26 desta Lei.

Art. 43 A Secretaria Executiva do FNLEDH será estruturada e dotada de pessoal no prazo de noventa dias após a instalação do Conselho Gestor Nacional.

Art. 44 O Portal Nacional do Legado Esportivo deverá estar operacional no prazo máximo de cento e vinte dias após a estruturação da Secretaria Executiva.

Art. 45 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei, os projetos de lei previstos no § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 46 A primeira Conferência Nacional do Legado Esportivo será realizada no prazo máximo de dezoito meses após a publicação desta Lei, sendo admitido, para o primeiro Conselho Gestor Nacional, que os membros eleitos em Conferência sejam indicados provisoriamente pelo Ministério do Esporte, ouvidas as entidades representativas, até a realização da primeira Conferência.

Art. 47 O primeiro Plano Nacional de Aplicação de Recursos será aprovado pelo Conselho Gestor Nacional no prazo de trinta dias após a sua instalação e publicado no Portal Nacional do Legado Esportivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 As despesas decorrentes da implantação e do funcionamento da Secretaria Executiva do FNLEDH correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União para o Ministério do Esporte, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar nº 200, de 31 de agosto de 2023.

Art. 49 O impacto orçamentário e financeiro desta Lei, incluindo a estimativa de impacto das fontes de financiamento não tributárias previstas no art. 7º, está demonstrado no Memorial Técnico-Financeiro que acompanha a presente proposta, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O impacto orçamentário das fontes tributárias e das renúncias fiscais previstas no § 1º do art. 7º desta Lei será demonstrado nos respectivos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de 2026.

Proposta apresentada ao Senado Federal da República Federativa do Brasil por meio da plataforma e-Cidadania (www12.senado.leg.br), em exercício do direito de participação popular previsto no art. 61, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Idealizador: Clodoaldo Conceição Silva — brasileiro, 33 anos, estudante — Olinda, Pernambuco.